



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778950 - DF (2018/0296293-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HERACLITO DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE
TARELHO E OUTRO(S) - DF042139
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S) -
DF012308
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085
DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE031347

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPERÁVIT. MELHORIA DOS BENEFÍCIOS E/OU REVERSÃO DE VALORES EM FAVOR DO ASSISTIDO. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PREVIC.

1. "Em atenção ao disposto nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar n. 109/2001 e na Resolução MPS/CGPC 26/2008, os assistidos, vinculados à entidade fechada de previdência complementar, somente possuem direito à reversão dos valores decorrentes do superávit do plano de benefícios após a realização da revisão do referido plano, condicionada à apreciação e aprovação do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). Sem desconsiderar, portanto, a obrigatoriedade da realização da revisão do plano de benefícios em caso de não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos, sua implementação depende de devido atendimento aos requisitos previstos em lei, notadamente a autorização do órgão fiscalizador." (REsp 1736118/DF,

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 27/11/2018)

2. Estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada pela maioria dos integrantes desta Terceira Turma, não há o que se alterar, prevalecendo a orientação que se sagrou vencedora quando do julgamento do REsp 1.736.118/DF.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778950 - DF (2018/0296293-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HERACLITO DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE
TARELHO E OUTRO(S) - DF042139
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S) -
DF012308
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085
DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE031347

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPERÁVIT. MELHORIA DOS BENEFÍCIOS E/OU REVERSÃO DE VALORES EM FAVOR DO ASSISTIDO. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PREVIC.

1. "Em atenção ao disposto nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar n. 109/2001 e na Resolução MPS/CGPC 26/2008, os assistidos, vinculados à entidade fechada de previdência complementar, somente possuem direito à reversão dos valores decorrentes do superávit do plano de benefícios após a realização da revisão do referido plano, condicionada à apreciação e aprovação do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). Sem desconsiderar, portanto, a obrigatoriedade da realização da revisão do plano de benefícios em caso de não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos, sua implementação depende de devido atendimento aos requisitos previstos em lei, notadamente a autorização do órgão fiscalizador." (REsp 1736118/DF,

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 27/11/2018)

2. Estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada pela maioria dos integrantes desta Terceira Turma, não há o que se alterar, prevalecendo a orientação que se sagrou vencedora quando do julgamento do REsp 1.736.118/DF.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HERÁCLITO DE ALMEIDA BARRETO contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu recurso especial, que está assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPERÁVIT. MELHORIA DOS BENEFÍCIOS E/OU REVERSÃO DE VALORES EM FAVOR DO ASSISTIDO. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PREVIC.

1. "Em atenção ao disposto nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar n. 109/2001 e na Resolução MPS/CGPC 26/2008, os assistidos, vinculados à entidade fechada de previdência complementar, somente possuem direito à reversão dos valores decorrentes do superávit do plano de benefícios após a realização da revisão do referido plano, condicionada à apreciação e aprovação do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). Sem desconsiderar, portanto, a obrigatoriedade da realização da revisão do plano de benefícios em caso de não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos, sua implementação depende de devido atendimento aos requisitos previstos em lei, notadamente a autorização do órgão fiscalizador." (REsp 1736118/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 27/11/2018)

2. Acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior. Aplicação do enunciado 568/STJ.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, aduziu existir controvérsia a respeito do tema, pois

no Recurso Especial nº 1.736.118, reconheceram os votos vencidos a impossibilidade de o Poder Judiciário permitir que a inércia da entidade fechada prejudique os participantes do plano de previdência. Se a entidade previdenciária simplesmente não cumpre o que determina o art. 20, §2º, da Lei Complementar nº 109/2001, não faz sentido colocar a autorização prévia e expressa do órgão regulador e fiscalizador de alteração do regulamento como fato impeditivo da concretização do direito. O requisito de aprovação junto à PREVIC, disposto no art. 33, "caput" e inciso I, da LC nº109/2001, só tem aplicação se a entidade fez a sua parte. Pediu o provimento.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não alteram a conclusão a que chegou este relator em sede monocrática, pois expressão do entendimento deste órgão julgador.

Relembro que o acórdão na origem concluiu que os assistidos vinculados à entidade fechada de previdência complementar não teriam direito à reversão dos valores decorrentes do superávit do plano de benefícios enquanto não fosse realizada a revisão do referido plano, condicionada à apreciação e aprovação do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

A jurisprudência desta Corte Superior tem se direcionado exatamente no sentido do acerto da conclusão da Corte local, impondo-se registrar a conclusão a que chegaram, por maioria, os integrantes desta Terceira Turma quando do julgamento do REsp 1.736.118/DF, no sentido de que *"Em atenção ao disposto nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar n. 109/2001 e na Resolução MPS/CGPC 26/2008, os assistidos, vinculados à entidade fechada de previdência complementar, somente possuem direito à reversão dos valores decorrentes do superávit do plano de*

benefícios após a realização da revisão do referido plano, condicionada à apreciação e aprovação do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)."

Esta a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MELHORIA DOS BENEFÍCIOS E/OU REVERSÃO DE VALORES EM FAVOR DO ASSISTIDO (DEMANDANTE). NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PREVIC. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS INSTAURADO PELA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ARQUIVAMENTO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE CONSENSO ENTRE AS PATROCINADORAS, QUE NEM SEQUER SÃO PARTES NO PRESENTE FEITO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em atenção ao disposto nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar n. 109/2001 e na Resolução MPS/CGPC 26/2008, os assistidos, vinculados à entidade fechada de previdência complementar, somente possuem direito à reversão dos valores decorrentes do superávit do plano de benefícios após a realização da revisão do referido plano, condicionada à apreciação e aprovação do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). Sem desconsiderar, portanto, a obrigatoriedade da realização da revisão do plano de benefícios em caso de não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos, sua implementação depende de devido atendimento aos requisitos previstos em lei, notadamente a autorização do órgão fiscalizador.

2. Para esse efeito, a recorrida alegou e demonstrou (e-STJ, fl. 173) tal como reconhecido expressamente na sentença ter providenciado, por duas ocasiões, a instauração de processo de destinação de superávit com reversão de valores do Plano PBS-A, o qual, todavia, restou arquivado pela Previc, sob o fundamento de que não houve, até o momento, consenso de todas as patrocinadoras, especificamente quanto à observância da proporção contributiva de cada qual.

2.1 Nesse contexto, tem-se que a alegada violação do direito do demandante/assistido não pode ser atribuída à Fundação Sistel de Seguridade Social, única parte demandada no presente feito, que, como visto, não remanesceu inerte, deixando de apresentar (ou de reapresentar) a revisão do plano de benefício ao órgão fiscalizador.

3. A determinação para que a recorrida instaure procedimento voltado à revisão do Plano de benefícios (Plano PBS-A) providência, como visto, já levada a efeito por duas ocasiões apresenta-se inócua e, considerada a eficácia subjetiva do presente comando judicial, restrita às partes ora envolvidas, não resolve o impasse que perpassa pelo consenso entre as patrocinadoras e a aprovação da Previc. De igual modo, qualquer deliberação em relação à Previc, que não é parte no presente processo, assumiria a natureza de mera recomendação, cujo descumprimento não

comportaria nenhuma sanção, o que, por tal razão, também evidencia a sua inocuidade.

4. Recurso Especial improvido. (REsp 1736118/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 27/11/2018)

Por outro lado, a Colenda 4ª Turma também já proclamou semelhante conclusão a que chegou esta Terceira Turma:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT EM FAVOR DO AUTOR. REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. PEDIDO NÃO ACOLHIDO NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, com fundamento nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar 109/2001 e na Resolução MPS/CGPC 26/2008, que os assistidos vinculados à entidade fechada de previdência complementar ora recorrida não teriam direito à reversão dos valores decorrentes do superávit do plano de benefícios, enquanto não fosse realizada a revisão do referido plano, condicionada à apreciação e aprovação do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

2. Esta colenda Quarta Turma, julgando demanda similar à dos presentes autos, considerou "improcedente a pretensão, exposta na exordial, de que a alteração do Regulamento teria de ocorrer, necessariamente, para que seja revertida verba em forma pecúnia, ou para beneficiar apenas os assistidos - que já gozam de situação privilegiada com relação aos participantes que, por expressa disposição do art. 21, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, inclusive ver reduzido o benefício (a conceder)". Ademais, "a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.564.070/MG, pontuou que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária. Dessarte, evidentemente, não cabe ao assistido definir unilateralmente como será feita a revisão do plano de benefícios - ademais, suprimindo a atribuição da Previc, que deverá previamente anuir com a eventual alteração que implique na reversão de verba aos participantes, assistidos e ao patrocinador, consoante disciplinado no art. 26 da Resolução n. 30 do Conselho Nacional de Previdência Complementar, de 10 de outubro de 2018" (AgInt na TutPrv no REsp 1.742.683/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1683023/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 08/05/2019)

Estes fundamentos são suficientes para levar ao insucesso do presente agravo,

pois a decisão agravada e o acórdão recorrido entram em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.778.950 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0296293-6

Número de Origem:

00318923020158070001 20150111092087 20150111092087REE 318923020158070001

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERACLITO DE ALMEIDA BARRETO

ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892

MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO E OUTRO(S) -
DF042139

ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S) - DF012308

RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085

DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE031347

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERACLITO DE ALMEIDA BARRETO

ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892

MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO E OUTRO(S) -
DF042139

ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S) - DF012308

AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085

DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE031347

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 31 de agosto de 2021